



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.905627/2009-62
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.856 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Assunto SOLICITA DILIGÊNCIA
Recorrente WEISS & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário, vencido o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório (relator), e em rejeitar a nulidade do acórdão da DRJ, suscitada pelo conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, vencidos este e os conselheiros Andréia Lucia Machado Mourão e Cleucio Santos Nunes e, no mérito, em converter o julgamento em diligência, suscitada pelo conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório e Luiz Tadeu Matosinho Machado, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias. O conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo solicitou a apresentação de declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio – Relator

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cléucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por WEISS & CIA LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação da compensação de crédito de pagamento indevido de estimativa de CSLL com débito de IRRF de juros sobre o capital próprio.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.856 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.905627/2009-62

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que houve erro de fato no preenchimento do valor e da competência do débito. Solicitou, então, o cancelamento do PER/DCOMP.

A DRJ, no entanto, argumentou que a competência para o referido cancelamento é da unidade de origem e que tal pedido foge da sua alçada.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário no qual junta documentação comprobatória da inexistência do débito indicado para compensação. Discorre, ainda, acerca da possibilidade da revisão de ofício do lançamento, do devido processo legal e da verdade material. Ao final requer que se reconheça a inexistência do débito objeto da compensação e o seu cancelamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, há que se verificar se preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Como já bem esclarecido pela decisão recorrida, a competência para apreciação dos pedidos de cancelamento das declarações apresentadas à Receita Federal compete à unidade daquele Órgão que jurisdiciona o contribuinte. No caso de indeferimento de tais pedidos, sequer há previsão de instauração de um contencioso administrativo com base na sistemática do Decreto n.º 70.235/72.

Esta turma, no entanto, já admitiu o cancelamento da cobrança de débitos indicados em PER/DCOMP em situações nas quais a compensação declarada se tratava da própria extinção dos correspondentes créditos tributários. Por exemplo, quando o crédito informado era oriundo de um pagamento que extinguiu o crédito tributário consubstanciado pelo próprio débito indicado para compensação. Veja-se, neste sentido, os seguintes casos:

COMPENSAÇÃO.

Conforme prevê o art. 170 do Código Tributário Nacional, os litígios acerca do tema da compensação submetidos ao contencioso administrativo devem se limitar à verificação da certeza e liquidez do direito creditório. Isso, contudo, não impede a autoridade julgadora de determinar a insubsistência da cobrança dos débitos apontados para compensação quando ficar constatado que houve erro de fato na indicação da totalidade ou parte desses débitos. (*Acórdão n.º 1302-003.599, de 16/05/2019, Conselheiro Relator Ricardo Marozzi Gregorio*)

DCOMP. APRESENTAÇÃO EQUIVOCADA. CANCELAMENTO DE DÉBITO. CABIMENTO.

É de se determinar o cancelamento de débito quando se verifica o patente equívoco na transmissão da Declaração de Compensação, que pretende compensar o crédito tributário com seu próprio pagamento, sendo esta a função precípua da DCTF - Declaração de Créditos e Débitos Tributários. (*Acórdão n.º 1302-004.078, de 17/10/2019, Conselheira Redatora Designada Maria Lúcia Miceli*)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE COBRANÇA DO MESMO DÉBITO.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.856 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.905627/2009-62

Comprovado nos autos que o débito informado no PER/DCOMP se encontra extinto por pagamento, resultando multiplicidade de cobrança deste débito, cabível a exoneração do crédito tributário constituído pela presente declaração de compensação. (*Acórdão n.º 1302-004.393, de 11/03/2020, Conselheira Redatora Designada Andréia Lúcia Machado Mourão*)

Reconheço que, nesse contexto, até pensei ser possível uma amplitude maior para também admitir erros de fato quanto à mera indicação do débito (tal como no caso presente). Foi o que propus no meu voto vencido no Acórdão n.º 1302-004.046. Porém, na ocasião, o restante da turma acompanhou a ilustre Conselheira Maria Lúcia Miceli no entendimento segundo o qual não se pode conhecer do recurso voluntário nas situações em que a lide não chega nem a ser instaurada. Confira-se:

RECURSO VOLUNTÁRIO. ARGUMENTOS DESCONEXOS. INSTAURAÇÃO DA LIDE. INOCORRÊNCIA.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, não instaurando a lide no contencioso administrativo. (*Acórdão n.º 1302-004.046, de 17/10/2019, Conselheira Redatora Designada Maria Lúcia Miceli*)

Ora, assim como naquele caso, aqui, não se questiona a não homologação da compensação. Com a sua argumentação, a recorrente até confirma o acerto do conteúdo decisório proferido na unidade de origem. O que deseja, como já dito, é o cancelamento do pedido para evitar a cobrança de um débito supostamente inexistente.

Portanto, como a lide não foi instaurada, não se pode conhecer do recurso.

Nada impede, entretanto, que a interessada comprove a inexistência do débito e solicite o cancelamento da sua cobrança na unidade de origem.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio

Voto Vencedor

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Redator designado

Em que pese a dificuldade de divergir dos entendimentos sempre muito bem fundamentados do ilustre conselheiro Relator, Ricardo Marozzi Gregório, no presente caso, a maioria do colegiado entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para confirmar se o débito declarado na Dcomp existe ou não, tendo em vista a afirmação do Recorrente neste sentido. Assim, coube a mim a elaboração do voto vencedor. É que se passa a fazer.

Como demonstrado no relatório alhures, a discussão travada no presente processo é com relação à existência do débito apontado no pedido de compensação. Desde quando foi apresentada a Manifestação de Inconformidade, a alegação do Recorrente é neste sentido, ou seja, o contribuinte alega que indicou no pedido de compensação débito inexistente e, por isso, o pedido de compensação deveria ser cancelado.

Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que não há nulidade na decisão proferida pela DRJ, na medida em que esta analisou a Manifestação de Inconformidade do Recorrente com base no pedido consignado no apelo apresentado, qual seja: o cancelamento do pedido de compensação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.856 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.905627/2009-62

Por outro lado, em que pese o exposto pela Turma de Julgamento *a quo*, no sentido de que não teria competência para deferir o pedido de cancelamento da compensação apresentada pelo Recorrente, este colegiado tem proferido entendimento de que seria possível, nos pedidos de compensação, a análise do direito creditório, bem como do débito apontado na Per/Dcomp.

Neste sentido, no presente caso, o Recorrente pleiteia, em verdade, o cancelamento do PerDcomp, argumentando pela inexistência do débito indicado para compensação. Veja-se o que constou da Manifestação de Inconformidade:

Por um erro de fato, foram informados débitos inexistentes, onde a Per/Dcomp objeto do referido despacho decisório apresenta um débito que não existe.

(...)

Á vista do exposto, demonstrada a inexistência de débito, solicita-se o cancelamento da PER/DCOMP n.º 25973.24054.050105.1.3.04-9594 de acordo com a presente Manifestação de Inconformidade.

Contudo, com os elementos constantes nos autos, não é possível ter certeza da existência ou não daquele débito.

Assim é necessária a realização de diligência, para que a unidade de origem, com base nos documentos acostados aos autos e outros que entender necessários, verifique se o débito apontado no pedido de compensação existe ou não, inclusive considerando a afirmação de que o débito não foi declarado na DCTF.

O contribuinte deverá ser intimado para se manifestar acerca do resultado da diligência realizada no prazo de 30 dias, devendo os autos, após esse prazo, retornarem ao CARF para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

Declaração de Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo

Em que pese o voto proferido com o costumeiro brilho pelo Conselheiro Relator, dele divergi quanto ao conhecimento do Recurso Voluntário e considero relevante esclarecer as minhas razões, posto que representa mudança de posicionamento em relação a votos por mim anteriormente proferidos.

1 DO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em diversos julgamentos anteriores, posicionei-me no sentido de que, nos processos administrativos fiscais que tratam da análise de Declarações de Compensação (DComp), a matéria sob discussão se restringe ao direito creditório utilizado na compensação, não se estendendo aos débitos compensados. Tal posição derivava de um interpretação estrita do art. 74, §9º, da Lei n.º 9.430, de 1996, que fala em “manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação” (Destacou-se).

Após a decisão deste colegiado por meio do Acórdão n.º 1302-004.393, de 11 de março de 2020 (Redatora designada Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão) e das manifestações da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio dos Acórdãos n.º 9101-004.767, de 06 de fevereiro de 2020 (Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa) e

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.856 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.905627/2009-62

9101-004.891, de 03 de junho de 2020 (Relatora Livia De Carli Germano), revi o meu entendimento, passando a compreender que, de fato, o processo administrativo trata de toda a Declaração de Compensação, de modo que os recursos administrativos interpostos pelo sujeito passivo podem se destinar tanto a abordar o direito creditório quanto os débitos compensados na declaração apresentada.

Como sustentado pela Conselheira Edeli Pereira Bessa no Acórdão acima referido:

O ato de não-homologação, por sua vez, também é complexo, declarando a inexistência total ou parcial do direito creditório, ou mesmo a existência do direito creditório, mas sempre restabelecendo a exigibilidade total ou parcial do débito compensado, tendo como decorrência a cobrança do valor a descoberto e a sua eventual inscrição em Dívida Ativa da União, na forma do art. 74, §7º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Do ponto de vista acusatório, o questionamento administrativo, em regra, se prenderá a aspectos do direito creditório informado na DCOMP, ou a critérios para sua atualização e imputação, muito embora seja também possível negar homologação à compensação se indicado débito vedado pela legislação. Contudo, fato é que o ato de não-homologação não só nega a existência, suficiência ou disponibilidade do crédito informado para liquidação dos débitos compensados, mas também afirma a exigibilidade dos débitos remanescentes, confessados pelo sujeito passivo.

E, diante deste ato multifacetado, o art. 74, §9º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, permite, genericamente, que o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade para contestar a “não-homologação da compensação”, sem restringir este litígio à definição do direito creditório, ou excluir a discussão quanto à exigibilidade do débito compensado.

Tal conclusão é plenamente compatível o teor do art. 233, *caput* e inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (à época, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), que estabelece a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento para o julgamento de “manifestações de inconformidade (...) contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento”.

Não há, portanto, a limitação da referida competência ao crédito envolvido. O contencioso administrativo analisa todos os aspectos da DComp, incluindo o débito nela confessado.

Em que pese a Recorrente, na Manifestação de Inconformidade apresentada haver pugnado pelo cancelamento da DComp, as razões do seu pedido se amparam na inexistência do débito:

Por um erro de fato, foram informados débitos inexistentes, onde a Per/Dcomp objeto do referido despacho decisório apresenta um débito que não existe. O débito informado na Per/Dcomp é de IRRF sobre juros de Capital Próprio, Código da Receita 5706 com competência 01/01/2004 (1ª semana de Janeiro de 2004) e valor R\$ 17.333,95. O débito correto conforme informado na DCTF do primeiro semestre de 2005 é de IRRF sobre juros de Capital Próprio, Código da Receita 5706 com competência 01/01/2005 (1ª semana de Janeiro de 2005) e valor de R\$ 58.314,56.

(...)

Á vista do exposto, **demonstrada a inexistência de débito**, solicita-se o cancelamento da PER/DCOMP nº 25973.24054.050105.1.3.04-9594 de acordo com a presente Manifestação de Inconformidade. (Destacou-se)

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.856 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.905627/2009-62

De outra banda, as autoridades julgadoras de primeira instância conheceram da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, apesar de, posteriormente, considerarem-se incompetentes para a análise do pedido de cancelamento da DComp. Contra essa decisão se volta a Recorrente, argumentando, mais uma vez, a inexistência do débito compensado na referida declaração.

Neste sentido, divergindo do Conselheiro Relator, considero que o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

2 DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Como dito, a decisão recorrida, apesar de conhecer da manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, não enfrentou, efetivamente, a alegação nela apresentada, relativa à inexistência do débito compensado na DComp.

Deste modo, considero que a referida decisão se encontra maculada de nulidade, por cerceamento do direito de defesa da Recorrente, conforme previsão contida no art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972. *In verbis*:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A conduta dos julgadores de não averiguarem se o débito confessado na DComp existia de fato, à luz das provas apresentadas pela Recorrente, revela-se, na prática, como uma negativa ao seu direito de defesa.

Por tal razão, considero que o referido Acórdão deve ser anulado e refeito o julgamento, desta vez, com a análise do mérito da defesa da Recorrente.

3 DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Uma vez que a maioria dos meus pares não me acompanhou no reconhecimento da nulidade acima apontada, acosto-me à proposta de conversão do julgamento em diligência de modo a que a Unidade de Origem analise a procedência das alegações da Recorrente, quanto à inexistência do débito compensado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo